



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 6 - DPGU/SGAI DPGU/GTM DPGU

Em 15 de janeiro de 2021.

O Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários, pelos vem apresentar Nota Técnica a respeito da tramitação do Processo 0005185-52.2004.4.01.3900, objeto dos PAJs 2018/003-00960 e 2019/003-01724.

DO PROCESSO: OBJETO E TRAMITAÇÃO

O processo 0005185-52.2004.4.01.3900, em trâmite perante a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), sob a relatoria do Desembargador Daniel Paes Ribeiro, é oriundo de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o Conselho Comunitário do Bairro Jurunas, contra União, o Município de Belém e a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM.

A ACP, ajuizada em 2004, tinha como objetivo, em breves linhas: a declaração de que o Município de Belém é o proprietário da primeira légua patrimonial de Belém; a declaração de inexigibilidade das taxas federais de ocupação; a desconstituição dos cadastros negativos baseados na inadimplência de tais taxas. Foi julgada improcedente em primeira instância, em sentença de 17/12/2009. Houve recurso do Ministério Público e do Município de Belém, que passou a integrar o polo ativo. Os recursos de apelação e o referido processo foram distribuídos à Sexta Turma do Tribunal Regional da 1ª Região em 11/10/2011, sob relatoria original do Desembargador Carlos Moreira Alves.

Após esse momento, seguiu os seguintes trâmites mais relevantes:

Concluso para relatório e voto em 13/10/2011;

Concluso para despacho/decisão em 13/06/2012;

Redistribuição ao Desembargador Daniel Paes Ribeiro em 28/04/2014;

Conclusão para relatório e voto em 08/08/2018;

Incluído na pauta de julgamento em 20/11/2018;

Adiamento do julgamento em 03/12/2018;

Incluído na pauta de julgamento em 08/05/2019;

Retirado de pauta em 20/05/2019;

Migração para o PJE em 29/10/2020.

Apesar de ter sido incluído duas vezes em pauta de julgamento, nas duas ocasiões houve retirada de pauta. Além disso, na data de hoje a migração ao PJE ainda não foi concluída.

DOS EFEITOS DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO

No início de 2018, a Defensoria Pública da União em Belém/PA instaurou de ofício o PAJ 2018/003-00960, em favor dos "Moradores do Bairro do Jurunas" [em Belém]. A unidade da DPU havia sido convidada pela Associação dos Moradores de Terrenos de Marinha do Estado do Pará (AMTEMEPA) a participar de audiência pública que tinha relação com o processo judicial 0005185-52.2004.4.01.3900.

Recebidos em carga e digitalizados os autos, a DPU contactou representante da Associação dos Moradores de Terrenos de Marinha do Estado do Pará (AMTEMEPA) para verificar o

interesse desta na assistência jurídica gratuita. Foi formalizado requerimento nesse sentido. Neste, a Associação registrou que cerca de 1000 famílias foram beneficiadas pela Secretaria de Patrimônio da União com concessões especiais para fins de moradia em caráter coletivo e individual (CUEMS), mas não conseguiram registrar esses documentos nas matrículas imobiliárias, tendo em vista parecer da Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, baseado na controvérsia sobre a titularidade dos imóveis concedidos. Por conta disso, a AMTEMEPA também não consegue encaminhar projeto habitacional para 500 unidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

De qualquer forma, a análise supra indica que as pretensões da AMTEMEPA não se referem especificamente ao acompanhamento da ACP. A pretensão é o registro das CUEMs na matrícula do imóvel (art. 167, I, 40, da LRP) e a execução do projeto coletivo de moradia para 500 famílias, para a qual já houve destinação de recursos pela Caixa Econômica Federal.

Em contato telefônico com o vice-presidente da AMTEMEPA, Domingos Pantoja, no dia 16/05/2019, este informou que o Conselho Comunitário do Bairro dos Jurunas não mais existe e que tampouco existe interesse em que os imóveis objetos da ACP sejam reconhecidos como de propriedade do Município de Belém/PA. Nesse caso, as CUEMs concedidas e a destinação do terreno para o projeto residencial perderiam validade, por incompetência da SPU para os atos, regredindo a situação jurídica dos beneficiários.

Com efeito, conforme ofício 1037/19 anexo, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA, esta **orientou os oficiais das serventias imobiliárias a não proceder a registros** relativos à área objeto da Ação Civil Pública nº 0005185-52.2004.2.01.3900 antes do seu trânsito em julgado.

Da resposta da corregedoria consta ainda o ofício 1º SRI/1.274/2018, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/PA, que refere ao histórico dos fatos e à recusa do oficial registrador a registrar a área dos terrenos de marinha e acrescidos identificada e demarcada pela SPU, em razão de sobreposição com a Primeira e a Segunda Léguas Patrimoniais, em nome da CODEM, além de outros títulos particulares. A dúvida suscitada pela União não havia sido respondida até a data do ofício. A União ingressara também com ação ordinária contra essa recusa, **para obrigar a serventia ao registro dos terrenos de marinha e acrescidos**, originando o **processo 6175-09.2005.4.01.3900**, que foi extinto por ilegitimidade de parte, mas tramita até hoje em grau recursal.

O 1º Ofício refere ainda à **insegurança que acomete as pessoas beneficiadas** com títulos de uso especial para fins de moradia concedidos pela União, que não podem garantir o registro dos títulos neste momento, tendo levado a **duas manifestações populares** perante a serventia.

Verifica-se, portanto, que a longa tramitação do processo judicial 0005185-52.2004.4.01.3900 gera insegurança jurídica sobre a titularidade da área objeto de questionamento e impacta as políticas públicas de regularização fundiária, sendo utilizada como fundamento para impedir que as CUEMS concedidas pela SPU sejam registradas no registro de imóveis competente.

DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

A controvérsia na ACP gira em torno de duas questões: (a) a (ir)retroatividade da previsão constitucional (ou da previsão do art. 1º, a, do Decreto-Lei 9.760/42) de que os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União; (b) a nulidade do processo de demarcação dos terrenos de marinha sem a intimação pessoal dos interessados.

Quanto ao ponto (a), temos que não se trata efetivamente de desconstituição do ato de doação ao Município de Belém da área em que situado, em priscas eras, mas da possibilidade de a Constituição constituir novos títulos de propriedade, o que parece uma possibilidade evidente. Assim a Constituição fez em seu art. 20, VII, e assim o fez novamente o poder constituinte reformador, que alterou a titulação das ilhas que continham sede de Municípios (Emenda Constitucional nº 46/2005). Não se trata, assim, de retroação máxima das normas constitucionais, mas de retroação mínima, com a não recepção dos atos anteriores incompatíveis com os seus termos. Ressalte-se que não há ressalvas no art. 20, VII, da Constituição.

Em relação ao ponto (b), é importante destacar que a redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/42, vigente à época do processo administrativo de demarcação, não parece estabelecer a obrigatoriedade de intimação pessoal dos interessados. A partir da Constituição, contudo, que exige o

contraditório nos processos de perda de direitos (e a demarcação implica perda de direito de propriedade), a intimação pessoal é obrigatória. Contudo, o processo foi encerrado em 1997, de forma que já estava alcançado pela decadência o direito de revisá-lo quando proposta a ACP.

O interesse do GTM em relação a esse processo está no prejuízo que uma decisão de procedência causará aos hipossuficientes beneficiários das CUEMs.

De qualquer forma, a inexistência de uma decisão definitiva sobre o processo, seja de procedência ou não, inviabiliza que qualquer dos entes legitimados realize políticas de regularização fundiária no local, eis que sem definição da titularidade do imóvel, não há definição da competência para realizar a regularização das moradias incidentes sobre ele.

DA OMISSÃO DE JULGAMENTO PELA 6 TURMA DO TRF1

O resumo da tramitação processual deixa manifesto que há omissão de julgamento pela 6 Turma do TRF1 referente ao processo 0005185-52.2004.4.01.3900, eis que tramita há 10 anos no tribunal sem julgamento.

DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Considerando o prazo desde a chegada do processo à 6 Turma do TRF1, tem-se demora substancial no julgamento da apelação, com efeitos concretos sobre a execução de políticas públicas de interesse social. Cabível, portanto, a representação por excesso de prazo de que trata o art. 43, VI, e o art. 78, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, contra o Desembargador Daniel Paes Ribeiro e a referida Turma.



Documento assinado eletronicamente por **Ben Hur Daniel Cunha, Coordenador(a)**, em 15/01/2021, às 16:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4190970** e o código CRC **A797B17C**.